

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.984/08/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 02.000213306-26
Impugnação: 40.010122257-03
Impugnante: Gol Transportes Aéreos S.A
IE: 062112702.04-38
Coobrigado: VRG Linhas Aéreas SA
Proc. S. Passivo: Marcelo Fróes Del Fiorentino/Outro(s)
Origem: P.F/Antônio Lisboa Bittencourt - Betim

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir a multa isolada e, ainda, adequar o valor do ICMS à alíquota de 12% (doze por cento). Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, aos 05-12-2007, no trânsito da mercadoria, de transporte desacobertado de documento fiscal de um motor usado para aeronave, marca General Eletric modelo CF6-80C2B6F, nº série 706194. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000389, emitida por Gol Transportes Aéreos S/A, não considerada hábil para acobertar a operação, por não representar a real operação, conforme os motivos seguintes:

1) o equipamento é de propriedade de “VRG Linhas Aéreas S/A (Varig)”, conforme atesta a Declaração de Importação nº 07/132511-5, tendo este contribuinte, localizado no Estado de São Paulo, promovido a importação através do regime de admissão temporária;

2) a Nota Fiscal nº 000253 emitida por “VRG Linhas Aéreas S/A” comprova que o motor lhe pertence (Nota Fiscal de Entrada emitida aos 05-11-2007);

3) a Nota Fiscal nº 000389 emitida pelo Sujeito Passivo, Gol Transportes Aéreos S/A, refere-se a uma operação de transferência de ativo imobilizado, havendo, no corpo da mesma, referência ao Convênio nº 18/97, que trata das operações de transferência de ativo imobilizado pertencente à emitente;

4) não foi comprovado que o equipamento pertence à “Gol Transportes Aéreos S/A” para que esta pudesse promover operação de transferência de seu ativo imobilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42 a 64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 99 a 105.

A Assessoria do CC/MG exara despacho interlocutório à fl. 107, o qual é cumprido pela Impugnante às fls. 110 a 114. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 133 a 138).

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 139 a 148, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir do crédito tributário as exigências de ICMS e multa de revalidação e, adequar o percentual e base de cálculo referentes à multa isolada.

DECISÃO

Da Preliminar

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 89, do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44747/08, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Em sede de sustentação oral, a Impugnante requer a decretação da nulidade do Auto de Infração, em face da identificação equivocada, pelo Fisco, do motor objeto da ação fiscal.

Sem razão a defesa, no entanto. A divergência entre o número do motor e aquele lançado no relatório do Auto de Infração não passa de erro formal, que nenhum prejuízo acarretou à Autuada.

A indicação do número do equipamento se mostra correto no Termo de Apreensão e Depósito (fls. 03); no Auto de Retenção de Mercadorias (fls. 04) e Nota Fiscal Avulsa (fls. 10), possibilitando à Autuada identificar perfeitamente o equipamento que envolve o presente lançamento.

Assim, as arguições de nulidade devem ser afastadas, eis que equivocadas.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria (motor de avião, marca General Eletric, modelo CF6-80C2B6F) desacobertada de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal (conforme informa o próprio Relatório do AI), foi apresentada a Nota Fiscal nº 000389 emitida por Gol Transportes Aéreos S/A, estabelecida no Estado de Minas Gerais, não aceita pela legislação tributária como documento hábil, por não representar a real operação, pelos motivos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) o equipamento é de propriedade de “VRG Linhas Aéreas S/A (Varig)”, conforme atesta a Declaração de Importação nº 07/132511-5, tendo este contribuinte, localizado no Estado de São Paulo, promovido a importação através do regime de admissão temporária;

2) a Nota Fiscal nº 000253 emitida por “VRG Linhas Aéreas S/A” comprova que o motor lhe pertence (Nota Fiscal de Entrada emitida aos 05-11-2007);

3) a Nota Fiscal nº 000389 emitida pelo Sujeito Passivo, Gol Transportes Aéreos S/A, refere-se a uma operação de transferência de ativo imobilizado, havendo, no corpo da mesma referência ao Convênio nº 18/97, que trata das operações de transferência de ativo imobilizado pertencente à emitente;

4) não foi comprovado que o equipamento pertence à “Gol Transportes Aéreos S/A” para que esta pudesse promover operação de transferência de seu ativo imobilizado.

Informa ainda o Auto de Infração que a avaliação da mercadoria se deu com base no valor da declaração de importação acrescido do valor do ICMS (cálculo por dentro) considerando-se a alíquota de 18%, tendo em vista que não foi acatada a operação como interestadual.

Da análise dos elementos do AI decorre o entendimento de que a nota fiscal foi considerada inábil porque consignava operação de transferência de ativo imobilizado por estabelecimento que não era proprietário do bem e que, assim, não poderia estar efetivando sua transferência.

Considerou, assim, o Fisco, desacoberta a operação e exigiu ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

A autuação diz respeito ao motor de aeronave CF6-80C2B6F – nº série 706194, importado através da DI 07/1325511-5 de 28-09-2007, pelo regime de Admissão Temporária (fls. 18 a 25), desembarcado no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, localizado em Lagoa Santa/MG.

No momento da ação fiscal, a nota apresentada foi a de número 000389 de 05/12/2007 (fl. 08) de emissão da Gol Transportes Aéreos S/A.

Referente às operações envolvendo o motor, o contribuinte havia emitido anteriormente os documentos fiscais, acostados ao AI (a seguir indicados pela ordem cronológica de sua emissão para melhor compreensão da operação fiscalizada). Veja-se:

NF nº	Fls	Data	Emitente	Destinatário	CFOP	Dados adicionais
00253	16	05-11-07	Varig Congonhas S/P		3949 – outras entradas	DI 07/1325511-5
00323	17	04-12-07	Varig Congonhas	Gol Transportes	6949 – outra saída mercadoria – prest.	Transferência material

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

			SP	Aéros – Lagoa Santa/MG	Serviço	aeronáutico
00389	08	05-12-07	Gol Transportes Aéreos - Lagoa Santa/MG	Gol Transp. Aéreos – Gurarulhos/SP	6552 – transferência	Não incide ICMS conforme Convênio 18/97

Assim sendo, a entrada do aludido motor se deu pelo Aeroporto Tancredo Neves, tendo a VARIG - localizada no Estado de São Paulo - emitido a Nota Fiscal de Entrada nº 000253 de 05-11-2007, sem destaque do imposto, invocando, para tanto, a isenção contida no Convênio nº 18 de 21/05/1997 (cópia do Convênio à fl. 30 do PTA).

Registra-se que o CNPJ 07.575.651/004-00 constante da DI coincide com o CNPJ do estabelecimento localizado em São Paulo, emissor da Nota Fiscal de Entrada 000253.

Aos 04-12-07, a VARIG de São Paulo emitiu, às 17:49 hs, a Nota Fiscal 000323 destinando o motor à GOL localizada em Lagoa Santa/MG, segundo o Contribuinte, para realização de reparos/manutenção.

Às 15:00 horas do dia 05-12-2007, o Fisco detecta, no Posto Fiscal localizado no km 499 da BR 381, o transporte da mercadoria acompanhada da Nota Fiscal 000389 destinando o equipamento para a GOL Transportes Aéreos S/A localizada em Guarulhos - São Paulo, e considera o documento inábil pelos motivos já expostos.

Impugnando o feito fiscal, o Contribuinte alega, em síntese, que se refere a operação de retorno de reparo/manutenção e que a nota 000389 consignou indevidamente, como natureza da operação, a isenção prevista no Convênio 18/97.

Respondendo ao Despacho da Assessoria do CC/MG, a Impugnante apresenta a manifestação de fls. 111 e seguintes onde afirma expressamente que não ocorreu conserto/manutenção do motor.

Assim, de acordo com os elementos dos autos e afirmativas da Impugnante, é possível aferir que o motor não pertence à Autuada, sendo proprietária a VRG Linhas Aéreas S/A.

Sendo assim, de fato não poderia a Gol emitir documento de transferência entre estabelecimentos, pois como afirma e reconhece a defesa, o motor seguia para a VRG, pois não é compatível com as aeronaves da GOL.

Logo, não se podendo caracterizar como transferência de bens de uso ou de bens do imobilizado, não se aplica a isenção prevista no Convênio 18/97, que cuida da transferência entre estabelecimentos de um mesmo titular.

Lado outro, clama a defesa pela consideração de que a Gol, ao adquirir o controle acionário da VRG, através da empresa GTI S/A, constitua um único grupo econômico, hipótese que lhe garantiria a isenção manifesta no citado convênio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Muito embora a notícia tenha circulado amplamente na mídia, em termos documentais, à data da autuação, ainda não existiam os registros na Junta Comercial, de modo a validar a intenção de compra, o que veio a acontecer somente agora em setembro de 2008.

Desta forma, à época dos fatos, ambas as empresas existam e, diante da autonomia dos estabelecimentos, cada qual mantinha a condição de estabelecimento independente.

Neste caso, considerando a remessa, de fato, para a proprietária do motor, não há que se cogitar sequer da aplicação da Súmula 166, pois está evidenciada a remessa do equipamento de uma empresa para outra, não se vislumbrando a mencionada transferência entre estabelecimentos da GOL.

Cabe destacar, no entanto, que por se tratar de remessa interestadual para São Paulo, a alíquota devida é aquela prevista para operações para os estados da Região Sudeste, devendo ser adequada ao percentual de 12% (doze por cento).

Com relação à Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, a mesma deve ser excluída. Com efeito, razão não há para a desclassificação do documento, pois o que lhe falta é o destaque do imposto.

Como já citado, a mercadoria foi encaminhada ao estabelecimento da GOL mediante NF 000323, sob o CFOP 6909 e estava retornando devidamente acobertada. Neste caso, a indicação da natureza da operação como transferência não é motivo suficiente para desclassificar o documento fiscal, uma vez que não se verifica qualquer divergência em relação ao bem transportado.

Os motivos elencados pelo Fisco no relatório são suficientes para caracterizar a incidência do ICMS na operação e, ao contrário da desclassificação, autorizaria a exigência de penalidade por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar.

Registre-se, por oportuno, os documentos juntados aos autos contêm duas linhas de pedidos. A primeira diz respeito às intimações e publicações, em que o requerente pede que se adote o novo nome da empresa. Neste caso, não é possível a alteração, uma vez que a empresa ainda não solicitou a alteração no cadastro estadual. Portanto, a substituição da atual denominação somente poderá ser efetivada quando a Autuada providenciar as mudanças junto à SEF/MG.

Quanto aos demais pedidos, cuidam de nulidade do Auto de Infração, apresentados por ocasião da sustentação oral, matéria já enfrentada em fase preliminar. Registre-se, por oportuno, que a decisão de não abrir vista ao Fisco resulta de absoluta ausência de prejuízo às partes, por se tratar de matéria regularmente apreciada pela Câmara.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documentos. Também em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de vista ao Fisco. Vencidos os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luiz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fernando Castro Trópia, que concediam abertura de vista. Também em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Vencido o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira (Revisor), que o considerava nulo. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada e adequar o valor do ICMS à alíquota de 12% (doze por cento). Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgava improcedente. Vencidos, em parte, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Relatora) e Edécio José Cançado Ferreira (Revisor), que o julgavam parcialmente procedente para adequar o valor do ICMS à alíquota de 12% (doze por cento), bem como, adequar a multa isolada ao disposto no § 2º do artigo 55 da Lei 6763/75. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Fróes Del Fiorentino e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros supracitados.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.984/08/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 02.000213306-26
Impugnação: 40.010122257-03
Impugnante: Gol Transportes Aéreos S.A
IE: 062112702.04-38
Coobrigado: VRG Linhas Aéreas SA
Proc. S. Passivo: Marcelo Fróes Del Fiorentino/Outro(s)
Origem: P.F/Antonio Lisboa Bittencourt - Betim

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de transporte desacobertado de documento fiscal de um motor usado para aeronave.

No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal 000.389, emitida pela empresa Autuada, considerada inábil para acobertar a operação, por não representar a real operação.

Foi exigido o ICMS, a multa de revalidação e a multa isolada, sendo esta última capitulada no artigo 55, II da Lei 6763/75.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal 000.389 e os demais documentos Declaração de Importação, bem como Notas Fiscais 00253 e 000.323, forma transmitidos ao Fisco via fax.

No entanto, resta incontroverso nos autos que o transporte se tratava do deslocamento do motor importado destinado ao Estado de São Paulo, operação referente à DI 07/132511-5, considerada pelo Fisco no Auto de Infração, como prova de propriedade.

Ora, se o motor importado encontrava-se previamente destinado ao Estado de São Paulo, caberia, *data venia*, ao Estado paulistano o imposto porventura devido na operação.

Assim, deve ser excluído do feito fiscal o imposto, na forma do art. 89, do RICMS/02.

Da mesma forma, não há que se falar em aplicação de multa isolada capitulada no art. 55, II da Lei 6763/75, tendo em vista que a nota fiscal foi desclassificada pelo Fisco, por ter sido considerada inábil para acobertar o transporte da aeronave.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com estas considerações, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.984/08/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 02.000213306-26
Impugnação: 40.010122257-03
Impugnante: Gol Transportes Aéreos S.A
IE: 062112702.04-38
Proc. S. Passivo: Marcelo Fróes Del Fiorentino/Outro(s)
Origem: P.F/Antonio Lisboa Bittencourt

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação trata do transporte de mercadoria (motor de avião, marca General Eletric, modelo CF80C2B6F), em 05/12/2007, desacobertado de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000389, emitida em 05/12/2007, por Gol Transportes Aéreos S/A, não considerada hábil para acobertar a operação, por não representar a real operação, em face dos seguintes motivos:

1) o equipamento é de propriedade de “VRG Linhas Aéreas S/A (Varig)”, conforme atesta a Declaração de Importação nº 07/132511-5, tendo este contribuinte, localizado no Estado de São Paulo, promovido a importação do equipamento mediante regime de admissão temporária;

2) a Nota Fiscal nº 000253, emitida por “VRG Linhas Aéreas S/A” comprova que o motor lhe pertence (Nota Fiscal de Entrada emitida aos 05-11-2007);

3) a Nota Fiscal nº 000389 emitida pela “Gol Transportes Aéreos S/A” refere-se a uma operação de transferência de ativo imobilizado, referindo indevidamente ao Convênio nº 18/97;

4) não foi comprovado que o equipamento pertence à “Gol Transportes Aéreos S/A” para que esta pudesse promover operação de transferência de seu ativo imobilizado.

Da análise dos documentos constantes dos autos, pode-se afirmar, portanto, que não se trata o caso em exame de transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular e, assim, não há que se falar em aplicação da isenção prevista no Convênio 18/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, na data da ocorrência constatada pelo Fisco, não se encontravam registradas na Junta Comercial, as alterações relativas à aquisição do controle acionário da VRG pela GTI S/A, evidenciando-se, que não se tratava, à época, de um único grupo econômico.

Não há que se cogitar, também, a aplicação da súmula 166, pois comprovado está que se tratava de remessa de equipamento da Gol para a VRG, não se tratando de operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Por outro lado, resta incontroverso tratar-se de operação interestadual, para São Paulo, portanto a alíquota correta a ser aplicada, no caso, é de 12% (doze por cento).

Diante disto, evidenciando-se nos autos que a Nota Fiscal nº 000389 (doc. de fls.) não se prestava a acobertar a operação, ex vi do disposto no artigo 149, inciso IV do RICMS/2002, correta é a exigência da Multa isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6763/1975.

Voto, assim, pela procedência parcial do lançamento, para se adequar o ICMS à alíquota de 12 % (doze por cento) e a Multa isolada ao disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 6763/1975.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008.

Maria de Lourdes Medeiros
Conselheiro